



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1401832-9**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE**  
**CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**INTERESSADO: Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº**  
**5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135,**  
**EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761,**  
**EDUARDO DILETIERI COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E**  
**MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas na peça de Defesa conseguiram afastar a irregularidade em relação ao repasse do duodécimo acima do prazo legal;

CONSIDERANDO que as irregularidades: inconsistências contábeis, intempestividade na alimentação do sistema Sagres, não atendimento ao estabelecido na Lei Federal nº 12.527/11 e deficiências na gestão ambiental, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de janeiro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Disponibilizar ao público, em meio eletrônico (sítio eletrônico), os demonstrativos e documentos elencados no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e criar o Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

3. Elaborar os instrumentos de planejamento ambiental: Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos;
4. Destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada.

Recife,            de janeiro de 2015.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

RCX/ML